



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141424 - SP (2023/0406315-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IMCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723
ISADORA ZANUTO CHAVES - SP467674
INTERES. : L.A.F DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS EIRELI
INTERES. : LUIZ AUGUSTO FALANCHI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. RECUSA FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto pelo executado contra o acórdão estadual que rejeitou o pedido de substituição do seguro garantia com fundamento nas condições inadmissíveis da apólice, na insuficiência do seguro garantia e na pretensão de suspender o praxeamento do bem penhorado por via transversa.

2. Recurso especial interposto em 9/3/2023, concluso ao gabinete em 3/5/2024, com destaque em 10/12/2024 para a sessão síncrona.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se, havendo a recusa fundamentada do exequente, o Juízo pode negar a substituição da penhora dos direitos possessórios sobre imóvel pelo seguro garantia judicial, equiparado à dinheiro na ordem de prioridade estabelecida pelo art. 835 do CPC.

III. Razões de decidir

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese.

5. Em que pese o seguro garantia seja equiparado a dinheiro – o qual tem caráter prioritário, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC – a sua substituição em detrimento de penhora anterior sobre eventuais direitos possessórios não é direito absoluto do executado, podendo ser recusada pelo Juízo quando há impugnação fundamentada do exequente.

6. Em recente julgado da Terceira Turma desta Corte, decidiu-se que “na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa

da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título” (Resp. 2.025.363/GO, DJe 10/10/2022).

7. No particular, houve oposição do exequente, que sustentou as condições inadmissíveis da apólice, em razão da necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos embargos de terceiro oposto pelo recorrente contra acórdão anterior que reconheceu a simulação na cessão do imóvel penhorado, bem como a insuficiência do seguro-garantia, tendo o Tribunal de origem asseverado que a aceitação do seguro acarretaria mais prejuízos com a delonga na satisfação do crédito.

8. A alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas contratuais da apólice, circunstâncias vedadas em sede de recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Dispositivos citados: art. 835, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência citada: REsp n. 2.128.204/PR, Terceira Turma, DJe 17/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141424 - SP (2023/0406315-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IMCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723
ISADORA ZANUTO CHAVES - SP467674
INTERES. : L.A.F DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS EIRELI
INTERES. : LUIZ AUGUSTO FALANCHI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. RECUSA FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto pelo executado contra o acórdão estadual que rejeitou o pedido de substituição do seguro garantia com fundamento nas condições inadmissíveis da apólice, na insuficiência do seguro garantia e na pretensão de suspender o praxeamento do bem penhorado por via transversa.

2. Recurso especial interposto em 9/3/2023, concluso ao gabinete em 3/5/2024, com destaque em 10/12/2024 para a sessão síncrona.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se, havendo a recusa fundamentada do exequente, o Juízo pode negar a substituição da penhora dos direitos possessórios sobre imóvel pelo seguro garantia judicial, equiparado à dinheiro na ordem de prioridade estabelecida pelo art. 835 do CPC.

III. Razões de decidir

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese.

5. Em que pese o seguro garantia seja equiparado a dinheiro – o qual tem caráter prioritário, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC – a sua substituição em detrimento de penhora anterior sobre eventuais direitos possessórios não é direito absoluto do executado, podendo ser recusada pelo Juízo quando há impugnação fundamentada do exequente.

6. Em recente julgado da Terceira Turma desta Corte, decidiu-se que “na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir

das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título” (Resp. 2.025.363/GO, DJe 10/10/2022).

7. No particular, houve oposição do exequente, que sustentou as condições inadmissíveis da apólice, em razão da necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos embargos de terceiro opostos pelo recorrente contra acórdão anterior que reconheceu a simulação na cessão do imóvel penhorado, bem como a insuficiência do seguro-garantia, tendo o Tribunal de origem asseverado que a aceitação do seguro acarretaria mais prejuízos com a delonga na satisfação do crédito.

8. A alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas contratuais da apólice, circunstâncias vedadas em sede de recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Dispositivos citados: art. 835, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência citada: REsp n. 2.128.204/PR, Terceira Turma, DJe 17/5/2024.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 9/3/2023.

Concluso ao gabinete em: 3/5/2024.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO SAFRA em face de LAF DO BRASIL COMÉRCIO DE CABOS E FIOS GRANULADOS (“LAF”) e LUIZ AUGUSTO FALANCHI (“LUIZ AUGUSTO”) (e-STJ fl. 35).

Decisão interlocutória: indeferiu a substituição dos direitos possessórios penhorados por seguro garantia judicial em razão da rejeição do credor (e-STJ fl. 959).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO - Leilão do imóvel, cujos direitos possessórios foram penhorados - Reconhecimento de simulação absoluta na cessão dos direitos possessórios do imóvel à terceira agravante - Substituição por seguro garantia judicial Inadmissibilidade - Hipótese em que foi deferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos embargos de terceiro apenas para obstar o levantamento de valores e expedição de carta de arrematação/adjudicação, não se impedindo a realização de leilão - Substituição da penhora por seguro garantia judicial não é direito absoluto do devedor - Exegese dos arts. 805 e 835, § 2º, do CPC - Substituição da penhora só deve ser admitida se esta se demonstrar mais eficaz e menos onerosa que a alienação dos direitos possessórios, nos exatos moldes previstos no parágrafo único do art. 805 do CPC, e se estiver fundada num juízo de probabilidade do direito da terceira, o que foi exaustivamente rechaçado por esta

Corte quanto à realização do leilão, havendo tutela provisória tão somente impedindo o levantamento de valores e a expedição de eventual carta de arrematação/adjudicação - Necessidade de concordância do Banco credor, inexistente na espécie, por corresponder ao alargamento do efeito suspensivo deferido ao recurso especial da agravante nos autos dos seus embargos de terceiro até o respectivo trânsito em julgado - Lícita a recusa do exequente - Aceitação do seguro acarretaria mais prejuízos com a delonga na satisfação do crédito do que a realização do leilão, pois o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a simulação absoluta pode ser postergado por diversos fatores, incluída eventual insistência recursal da agravante, enquanto que a decisão que impede o levantamento de dinheiro e a expedição da carta de arrematação/adjudicação é provisória e limitada ao juízo de admissibilidade recursal do recurso especial pelo STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido. (e-STJ fls. 5294-5295)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 1.022, I, II e III, 805, caput e parágrafo único, 829, caput e §2º, 835, caput, I, V e §§ 1º e 2º, 848, parágrafo único, 895, I e §7º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a recusa da apólice só pode vir lastreada na insuficiência, no defeito formal e na idoneidade do documento. Assevera que o Tribunal de origem submeteu indevidamente a substituição a penhora à aceitação discricionária do credor e a exequibilidade do seguro garantia. Aduz que “se demonstrado que se está diante de meio menos gravoso à IMCO (que é proprietária do bem até que haja decisão definitiva transitada em julgado e que deseja manter o bem seu patrimônio,) e que não há prejuízo ao credor, a garantia não pode ser recusada” (e-STJ fl. 5466).

Requer o provimento do especial para anular o acórdão estadual, determinando o retorno dos autos a fim de que as nulidades indicadas sejam sanadas, ou, subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da validade do seguro garantia ofertado pela recorrente e da infundada recusa referendada pelo TJSP.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do ARESp 2.505.564/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 5729).

Sessão virtual: processo retirado da pauta virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024 por destaque do e. Ministro Humberto Martins, com a posterior reconsideração da decisão monocrática desta Relatora à fl. 5797 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Pauta virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024.

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se, havendo a recusa fundamentada do exequente, o Juízo pode negar a substituição da penhora dos direitos possessórios sobre imóvel pelo seguro garantia judicial, equiparado à dinheiro na ordem de prioridade estabelecida pelo art. 835 do CPC.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é incontroverso que, após o pedido de substituição da penhora dos direitos possessórios por seguro garantia judicial, realizado pelo executado (recorrente), houve a oposição do exequente (recorrido), o qual sustentou a existência de condições inadmissíveis da apólice e a insuficiência do seguro-garantia.

2. O Tribunal de origem, considerando as razões apresentadas, manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu a substituição do pedido, bem como acrescentou que a aceitação do seguro, neste momento, acarretaria ainda mais prejuízos com a delonga na satisfação do crédito.

3. Contra o acórdão estadual, insurge-se o recorrente.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

6. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA RECUSA FUNDAMENTADA À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

7. O art. 835 do Código de Processo Civil estabelece que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

8. Adianta-se que a jurisprudência desta Corte consolidou orientação no sentido de que a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC **não é absoluta**, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese. Ou seja, *“a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)”* (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Terceira Turma, DJe 28/3/2019).

9. Nessa linha de inteligência, Teresa Arruda Alvim aponta que, mesmo a penhora em dinheiro, ainda que tenha caráter prioritário, pode se tornar secundária em determinadas circunstâncias, *in verbis*:

“Bem se vê que, por força do texto legal, prioritariamente (e não preferencialmente) a penhora recairá em dinheiro; a ordem dos demais bens penhoráveis, elencados nos incs. II a XIII, poderá ser alterada à luz das particularidades do caso concreto. Diante dessa redação, a literalidade da norma parece conferir um caráter absoluto para a penhora de dinheiro, circunscrevendo a liberdade do juiz para alterar a ordem somente nas demais hipóteses. Trata-se de **raciocínio diverso daquele sedimentado pela Súmula 417 do STJ**: *“Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”*.

Não concordamos com tal raciocínio. A interpretação dos dispositivos legais não pode se dar em função apenas de sua literalidade, nem tampouco de forma isolada do sistema normativo como um todo. A nosso ver, **mesmo a penhora em dinheiro, conquanto tenha caráter prioritário, pode ser flexibilizada.** 2. I. A ordem legal estabelecida para a penhora deve ser ajustada de forma a **conciliar, no caso concreto, os princípios da máxima utilidade da execução em favor do exequente e o da menor onerosidade ao executado, com vistas a buscar uma execução equilibrada e proporcional**". (ARRUDA ALVIM, Teresa; [et al.]. *Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 1290) (grifou-se)

10. Igualmente, prevê a Súmula 417/STJ que *“Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”*.

11. Ainda acerca da ordem preferencial e prioritária da penhora, o entendimento mais recente desta Corte se orienta no sentido de que o legislador equiparou, no art. 835, § 2º, do CPC, a fiança bancária e o seguro garantia judicial à penhora em dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento (REsp n. 2.128.204/PR, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024).

12. No julgado paradigma do tema nesta Terceira Turma, destacou-se que, como regra, a idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente (Superintendência de Seguros Privados – SUSEP), sendo que a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida (REsp n. 2.025.363/GO, Terceira Turma, DJe 10/10/2022).

13. Todavia, consoante registrado pelo e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no referido julgado, observa-se que, *“na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, **admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada**, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título”* (Resp. 2.025.363/GO, DJe 10/10/2022).

14. Semelhantemente: REsp n. 2.034.482/SP, Terceira Turma, DJe 23/3/2023; REsp n. 2.128.204/PR, Terceira Turma, DJe 17/5/2024; TutCautAnt n. 672/SP, Quarta Turma, DJe 30/9/2024 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.392.225/RJ, Terceira Turma, DJe 5/12/2024.

15. Nesse contexto, em que pese o seguro garantia seja equiparado a dinheiro – e, portanto, tenha caráter prioritário, nos termos do art. 835, § 2º, do

CPC – a sua substituição em detrimento de penhora anterior sobre eventuais direitos possessórios **não é direito absoluto do executado**, podendo ser recusada pelo Juízo quando há impugnação fundamentada do exequente.

16. Em outras palavras, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo Juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, como ocorre, por exemplo, quando o exequente se insurge quanto à inexecuibilidade e à insuficiência da garantia apresentada.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

17. No particular, verifica-se que o Juízo de primeiro grau rejeitou a substituição pretendida pelo recorrente porque **houve oposição do exequente**, que sustentou **(i) as condições inadmissíveis da apólice**, consistente na condição suspensiva de aguardar o trânsito em julgado dos embargos de terceiro opostos pela IMCO contra a decisão que reconheceu a simulação na cessão do bem penhorado; e **(ii) a insuficiência do seguro-garantia**, sob o fundamento de que a apólice apresentada não corrige o “valor garantido” de forma idêntica ao crédito exequendo e tampouco contempla os juros legais de mora (e-STJ fls. 891-900).

18. Ao examinar tais razões, o Tribunal esclareceu que foi lícita a recusa do exequente, *“pois a aceitação do seguro acarretaria mais prejuízos com a delonga na satisfação do crédito do que a realização do leilão, pois o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a simulação absoluta pode ser postergado por diversos fatores, incluída eventual insistência recursal da agravante, enquanto que a decisão que impede o levantamento de dinheiro e a expedição da carta de arrematação/adjudicação é provisória e limitada ao juízo de admissibilidade recursal do recurso especial pelo STJ”* (e-STJ fl. 5303).

19. Outrossim, o Tribunal de origem acrescentou um terceiro motivo para recusar a substituição, asseverando que o oferecimento do seguro às vésperas do leilão possuía o condão não de garantir o Juízo, mas de suspender o praxeamento do bem por via transversa.

20. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto do acórdão estadual:

“O histórico desta contenda está fundado num ato ilegal praticado por terceira junto ao coexecutado Luiz Augusto Falanchi a simulação absoluta da cessão de direitos possessórios de imóvel situado na Av. Doutor Francisco Loup, lote 26, Praia de Maresias, São Sebastião.

Após o reconhecimento da simulação e da nulidade do negócio jurídico, confirmado pela Turma Julgadora no julgamento da apelação, os direitos possessórios ficaram sujeitos à execução de origem e a terceira exerceu tentativas de se evitar a respectiva alienação judicial, como no caso do A. I. nº 2258113-31.2020.8.26.0000, obtendo parcial êxito apenas quanto ao efeito suspensivo

deferido pelo Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte, mas que não impediu a realização do leilão.

Assim, para evitar derradeiramente o praceamento dos direitos penhorados, foi oferecido o seguro garantia recusado pelo Banco agravado.

Ocorre que o seguro garantia, nos moldes previstos pelo art. 835, § 2º, do CPC, somente tem fundamento quando há uma discussão jurídica com aptidão de tornar evitável, provisoriamente, o direito do credor de ver realizada a atividade substitutiva do Estado na execução e a consequente satisfação do crédito excutido.

Não se trata, portanto, de um direito absoluto do devedor até que transitem em julgado definitivamente as questões postas em oposição à execução, qualquer que seja a natureza delas. [...]

Não sendo um direito absoluto do devedor, a substituição da penhora só deve ser admitida se esta se demonstrar mais eficaz e menos onerosa que a alienação dos direitos possessórios, nos exatos moldes previstos no parágrafo único do art. 805 do CPC e se estiver fundada num juízo de probabilidade do direito da terceira, o que já exaustivamente foi rechaçado por esta Corte relativamente à realização do leilão, havendo tutela provisória tão somente impedindo o levantamento de valores e a expedição de eventual carta de arrematação /adjudicação.

Há, assim, uma inversão com o oferecimento do seguro garantia judicial neste momento processual, pois este seguro se presta não a garantir, mas a justificar a concessão de uma tutela provisória (na espécie, obstativa da realização do leilão), como se a garantia justificasse a concessão da tutela e não fosse uma cautela exigida para a efetivação de uma tutela deferida diante de um direito provável da agravante. [...]

A alegação de que a seguradora estaria obrigada a depositar o valor da garantia mesmo na ausência de trânsito em julgado, sob pena de cometimento de crime de desobediência (cf. art. 330 do CP), não tem qualquer lastro legal ou contratual, indicando uma obrigação maior a terceiro do que a prevista na apólice de seguro, cuja interpretação da cobertura é restritiva e elevaria ainda mais o risco da substituição pretendida.

Lícita, portanto, a recusa do exequente, pois a aceitação do seguro acarretaria mais prejuízos com a delonga na satisfação do crédito do que a realização do leilão, pois o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a simulação absoluta pode ser postergado por diversos fatores, incluída eventual insistência recursal da agravante, enquanto que a decisão que impede o levantamento de dinheiro e a expedição da carta de arrematação/adjudicação é provisória e limitada ao juízo de admissibilidade recursal do recurso especial pelo STJ." (e-STJ fls. 5395-5303).

21. Ratificando o acórdão estadual, em contrarrazões ao recurso especial, o banco recorrido insiste que *“a substituição implicaria em severo prejuízo ao credor”, “pois (i) amplia indevidamente os efeitos suspensivos concedidos pela i. Presidência do TJSP; (ii) possui prazo de pagamento extremamente longo e sujeito a discricionariedades da seguradora; (iii) não garante o crédito exequendo; e (iv) desrespeita a forma de correção do débito prevista nos títulos executados”* (e-STJ fl. 5604).

22. A partir desse contexto, verifica-se que a rejeição da substituição não ocorreu por mera discricionariedade do exequente ou por motivos desarrazoados,

como pretende fazer crer o recorrente, e tampouco houve intenção de prejudicá-lo, em desconformidade com o art. 805 do CPC. Ao contrário, a rejeição da apólice, devidamente fundamentada pelo e. TJSP, deu-se com a finalidade de garantir efetivamente a satisfação da dívida, já integralmente assegurada por meio da penhora de direitos possessórios, cujo leilão foi previamente autorizado, obstado apenas o levantamento de valores e a expedição de eventual carta de arrematação.

23. Inclusive, acrescenta-se que a alteração das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido – no sentido de que as condições da apólice são inadmissíveis, de que há insuficiência do seguro-garantia e alargamento da tutela provisória concedida pela Presidência do TJSP – demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, bem como a mera interpretação de cláusulas contratuais, circunstâncias vedadas perante esta Corte de Justiça, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. DA AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

24. Por fim, rejeita-se o pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé, realizado em contrarrazões (e-STJ fl. 5617), uma vez que não restou evidenciado que a parte recorrente opôs resistência injustificada ao andamento do processo, procedeu de modo temerário, provocou incidente manifestamente infundado ou interpor recurso com intuito protelatório, nos termos do art. 80, IV, V, V e VII, do CPC.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0406315-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.141.424 / SP

Números Origem: 11143392420158260100 1114339242015826010011258883120158260100
111433924201582601001125888312015826010023582015
11258883120158260100 22108255320218260000 23582015

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723
ADVOGADA : ISADORA ZANUTO CHAVES - SP467674
INTERES. : L.A.F DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS
EIRELI
INTERES. : LUIZ AUGUSTO FALANCHI
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO RIBEIRO FLEURY, pela parte RECORRIDA: BANCO SAFRA S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.